



Bruxelas, 6 de dezembro de 2019  
(OR. en)

14640/19

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0148(COD)**

---

**ENER 527  
ENV 968  
TRANS 559  
CONSOM 327  
CODEC 1707**

**NOTA PONTO "I/A"**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Comité de Representantes Permanentes (1.<sup>a</sup> Parte)/Conselho  
n.<sup>o</sup> doc. Com.: 9185/18  
+ ADD 1  
Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros [], que altera o Regulamento (UE) 2017/1369 e que revoga o Regulamento (CE) n.<sup>o</sup> 1222/2009  
– Acordo político

---

1. A Comissão adotou a proposta em epígrafe em 17 de maio de 2018 no âmbito do pacote mais vasto de medidas em matéria de mobilidade hipocarbónica. Ao mesmo tempo que revoga o Regulamento (CE) n.<sup>o</sup> 1222/2009 relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais<sup>1</sup>, os objetivos da presente proposta consistem em clarificar e alargar o âmbito de aplicação do atual quadro regulamentar.
2. O Comité Económico e Social Europeu e o Comité das Regiões foram consultados e apenas o primeiro órgão emitiu o seu parecer, em 17 de outubro de 2018.

---

<sup>1</sup> JO L 342 de 22.12.2009.

3. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura em 26 de março de 2019<sup>2</sup>. Esta posição foi subsequentemente confirmada pelo Parlamento recém-eleito, tendo Henna Virkkunen (PPE – FI) sido designada relatora.
4. Na sequência dos debates a nível do Grupo da Energia, o Conselho definiu uma orientação geral em 4 de março de 2019<sup>3</sup>.
5. As negociações com o Parlamento Europeu tiveram início em 10 de outubro de 2019. O segundo e último trílogo informal sobre a proposta em epígrafe realizou-se em 13 de novembro de 2019 e foi alcançado um acordo provisório com o Parlamento Europeu.
6. O Comité de Representantes Permanentes (1.<sup>a</sup> Parte) efetuou a sua análise do texto de compromisso provisório tendo em vista a obtenção de um acordo em 22 de novembro de 2019<sup>4</sup>.
7. Em 4 de dezembro de 2019, o Presidente da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE) do Parlamento Europeu enviou ao Presidente do Comité de Representantes Permanentes (1.<sup>a</sup> parte) uma carta<sup>5</sup> em que declarava que, se o Conselho adotassem a sua posição em primeira leitura nos termos do texto em anexo a essa carta, recomendaria ao plenário que aceitasse a posição do Conselho sem alterações, na segunda leitura do Parlamento, sob reserva de ultimação jurídico-linguística.
8. O texto de compromisso apresentado pelo Parlamento Europeu é idêntico ao texto de compromisso analisado pelo Comité de Representantes Permanentes (1.<sup>a</sup> Parte) em 22 de novembro de 2019 e foi transmitido nos documentos com as cotas 14152/19 e 14152/19 COR 1.

---

<sup>2</sup> Documento T8-0230/2019.

<sup>3</sup> Ref.: documento 6695/19.

<sup>4</sup> Ref.: documentos 14152/19 e 14152/19 COR 1.

<sup>5</sup> Ref.: D (2019) 43576.

9. À luz do que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes (1.<sup>a</sup> parte) a:

- aprovar o texto de compromisso recebido do Parlamento Europeu e;
- recomendar ao Conselho que confirme, no âmbito da lista de pontos "A" de uma das suas próximas reuniões, o acordo político refletido na versão limpa em anexo<sup>6</sup>.

A esta fase deverá seguir-se a adoção formal da posição do Conselho logo que esteja concluída a revisão jurídico-linguística do texto.

---

<sup>6</sup> Note-se que, para assegurar a coerência em todas as versões linguísticas, foram aditados números romanos em consonância com a respetiva legenda – quando necessário – às imagens do anexo II (ou seja, nas páginas 40 a 43).

## ANEXO

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros, que altera o Regulamento (UE) 2017/1369 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1222/2009

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º e o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>(2)</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A União está empenhada na criação de uma União da Energia com uma política climática virada para o futuro. A eficiência energética é um elemento basilar do quadro de ação da União relativo ao clima e à energia para 2030 e é fundamental para moderar a procura de energia.
- (2) A Comissão analisou<sup>[...]</sup> a eficácia do Regulamento (CE) n.º 1222/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(3)</sup> e concluiu ser necessário atualizar as disposições deste, a fim de melhorar a sua eficácia.

---

<sup>1</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

<sup>2</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

<sup>3</sup> Regulamento (CE) n.º 1222/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais (JO L 342 de 22.12.2009, p. 46).

- (3) Convém substituir o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 por um novo regulamento, que incorpore as alterações efetuadas em 2011 e modifique e reforce algumas das disposições do Regulamento (CE) n.º 1222/2009, a fim de clarificar e atualizar o teor dessas disposições, tendo em conta o progresso tecnológico registado nos últimos anos no domínio dos pneus.
- (4) O setor dos transportes representa um terço do consumo de energia na União. Em 2015, o transporte rodoviário foi responsável por cerca de 22 % do total das emissões de gases com efeito de estufa da União. Devido principalmente à sua resistência ao rolamento, os pneus representam 20 % a 30 % do consumo de combustível dos veículos. Por conseguinte, uma redução dessa resistência contribuirá significativamente para a eficiência energética dos transportes rodoviários e, consequentemente, para a redução das emissões de gases com efeito de estufa e para a descarbonização do setor dos transportes.
- (4-A) A fim de responder ao desafio de reduzir as emissões de CO<sub>2</sub> do transporte rodoviário, convém que os Estados-Membros, em cooperação com a Comissão, prevejam incentivos para a inovação com vista a novos processos tecnológicos para pneus C1, C2 e C3 energeticamente eficientes e seguros.
- (5) Os pneus caracterizam-se por uma série de parâmetros inter-relacionados. A melhoria de um desses parâmetros, como o da resistência ao rolamento, pode produzir um efeito negativo noutras [...] parâmetros, como o da aderência em pavimento molhado, ao passo que a melhoria deste último pode ter um efeito negativo no ruído exterior de rolamento. Os fabricantes de pneus devem ser incentivados a otimizar todos os parâmetros para além dos padrões já alcançados.

- (6) Os pneus que reduzem o consumo de combustível podem ser rentáveis, dado que as economias de combustível mais do que compensam o preço de compra mais elevado destes pneus, decorrente dos maiores custos da sua produção.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup> estabelece requisitos mínimos para a resistência dos pneus ao rolamento. Os avanços tecnológicos permitem reduzir significativamente as perdas de energia que são devidas à resistência dos pneus ao rolamento para além desses requisitos mínimos. Para reduzir o impacto ambiental do transporte rodoviário, importa, pois, atualizar as disposições relativas à rotulagem dos pneus no sentido de incentivar os utilizadores finais a adquirir pneus energeticamente mais eficientes, fornecendo-lhes informações harmonizadas atualizadas acerca deste parâmetro.
- (7-A) A melhoria da rotulagem dos pneus permitirá que os consumidores obtenham informações mais pertinentes e comparáveis em matéria de eficiência energética, segurança e ruído, e tomem decisões de compra economicamente justificadas e respeitadoras do ambiente no momento da aquisição de novos pneus.
- (8) O ruído do tráfego é muito incomodativo e tem efeitos prejudiciais na saúde. O Regulamento (CE) n.º 661/2009 estabelece requisitos mínimos para o ruído exterior de rolamento dos pneus. Os avanços tecnológicos permitem superar significativamente esses requisitos mínimos na diminuição do ruído exterior de rolamento. Para reduzir o ruído gerado pelo tráfego, importa, pois, atualizar as disposições relativas à rotulagem dos pneus no sentido de incentivar os utilizadores finais a adquirir pneus que gerem menor ruído exterior de rolamento, fornecendo-lhes informações harmonizadas acerca deste parâmetro.

---

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 200 de 31.7.2009, p. 1).

- (9) O fornecimento de informações harmonizadas sobre o ruído exterior de rolamento facilitará igualmente a aplicação de medidas destinadas a limitar o ruído do tráfego e contribuirá para uma maior sensibilização para o efeito dos pneus nesse ruído, no quadro da Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup>.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 661/2009 também estabelece requisitos mínimos para a aderência dos pneus em pavimento molhado. Os avanços tecnológicos permitem superar significativamente esses requisitos mínimos na melhoria da aderência em pavimento molhado, reduzindo assim as distâncias de travagem em pavimento molhado. Para melhorar a segurança rodoviária, importa, pois, atualizar as disposições relativas à rotulagem dos pneus no sentido de incentivar os utilizadores finais a adquirir pneus com uma melhor aderência em pavimento molhado, fornecendo-lhes informações harmonizadas acerca deste parâmetro.
- (11) A fim de assegurar o alinhamento com o quadro internacional, o Regulamento (CE) n.º 661/2009 remete para o Regulamento n.º 117 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE)<sup>6</sup>, que estabelece os métodos de medição pertinentes da resistência ao rolamento, do ruído exterior de rolamento e da aderência em pavimento molhado e na neve dos pneus.

---

<sup>5</sup> Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente (JO L 189 de 18.7.2002, p. 12).

<sup>6</sup> JO L 307 de 23.11.2011, p. 3.

- (12) Importa incluir no rótulo informações sobre o desempenho dos pneus especificamente concebidos para utilização em condições extremas de neve e gelo.

As informações sobre o desempenho na neve devem basear-se no Regulamento n.º 117 da UNECE e o respetivo pictograma "Símbolo alpino" deverá ser incluído no rótulo de um pneu que satisfaça os valores mínimos do índice de neve fixado nesse regulamento.

As informações sobre o desempenho no gelo devem, uma vez formalmente adotada a norma, basear-se na norma ISO 19447 e o pictograma do gelo deverá ser incluído no rótulo de um pneu que satisfaça os valores mínimos do índice de aderência no gelo fixados nessa norma. Até à adoção da norma ISO 19447, o desempenho no gelo deverá ser avaliado de acordo com métodos fiáveis, exatos e reproduutíveis que tenham em conta os métodos geralmente reconhecidos como os mais avançados. Um pneu que satisfaça os valores mínimos das normas de desempenho no gelo deverá ostentar o pictograma do gelo que consta do anexo I.

- (13) A abrasão dos pneus ao rolarem constitui uma fonte significativa de microplásticos, que são nocivos para o ambiente e para a saúde humana e nessa perspetiva, a Comunicação da Comissão "Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular"<sup>7</sup> refere a necessidade de reduzir a libertação não intencional de microplásticos dos pneus, designadamente por meio de medidas de informação, como rotulagem e requisitos mínimos aplicáveis aos pneus. À abrasão dos pneus está associado o conceito da quilometragem, ou seja, o número de quilómetros que um pneu durará antes de necessitar de ser substituído devido ao desgaste do piso. Além da abrasão e do desgaste do piso, a durabilidade de um pneu depende de uma série de fatores, tais como a resistência ao desgaste dos pneus, incluindo a composição, a escultura e a estrutura do piso, as condições das estradas, a manutenção, a pressão do pneu e o tipo de condução.

---

<sup>7</sup> COM(2018) 28 final.

(13-A) Todavia, não se dispõe ainda de um método de ensaio adequado para medir a abrasão e a quilometragem dos pneus. A Comissão deverá, portanto, cometer o desenvolvimento desse método, tendo plenamente em conta todas as normas e regulamentação mais avançadas que tenham sido propostas ou estejam a ser desenvolvidas a nível internacional, bem como o trabalho empreendido pela indústria.

- (14) Os pneus recauchutados constituem parte substancial do mercado dos pneus destinados a veículos pesados. A recauchutagem de pneus prolonga a vida destes e contribui para a consecução de objetivos da economia circular como a redução dos resíduos. A aplicação de requisitos de rotulagem a esses pneus propiciará poupanças de energia substanciais. Todavia, dado que não se dispõe ainda de um método de ensaio adequado para medir o desempenho de pneus recauchutados, o presente regulamento deverá prever a sua futura inclusão.
- (15) O rótulo energético previsto nos termos do Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>, que escalona o consumo energético dos produtos de "A" a "G", é reconhecido por mais de 85 % dos consumidores da União e comprovadamente eficaz na promoção de produtos mais eficientes. O rótulo dos pneus deverá, tanto quanto possível, seguir o mesmo modelo, reconhecendo porém as especificidades dos parâmetros dos pneus.
- 16) O fornecimento de informações comparáveis sobre os parâmetros dos pneus na forma de um rótulo normalizado é suscetível de influenciar as decisões de compra dos utilizadores finais a favor de pneus mais seguros, mais duradouros, mais silenciosos e mais eficientes em termos energéticos. É provável que, por sua vez, isso incentive os fabricantes de pneus a otimizarem os parâmetros dos pneus, abrindo assim caminho a uma produção e a um consumo mais sustentáveis dos pneus.

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO L 198 de 28.7.2017, p. 1).

<sup>17</sup> Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO L 198 de 28.7.2017, p. 1).

- (17) A necessidade de mais informações sobre a eficiência energética dos pneus e sobre outros parâmetros é relevante para todos os utilizadores finais, incluindo compradores de pneus sobresselentes, compradores de pneus montados em veículos novos, gestores de frota e empresas de transporte, os quais não podem comparar facilmente os parâmetros das diversas marcas de pneus sem disporem de um sistema de ensaios harmonizados e de rotulagem. Convém, pois, exigir que todos os pneus entregues com os veículos sejam rotulados.
- (18) De momento, são obrigatórios rótulos no caso dos pneus para automóveis ligeiros de passageiros (pneus C1) e para veículos comerciais ligeiros (pneus C2), mas não no caso dos pneus para veículos pesados (pneus C3). Os pneus C3 implicam maior consumo de combustível e percorrem mais quilómetros por ano do que os pneus C1 e C2, pelo que o potencial de redução do consumo de combustível e das emissões de gases com efeito de estufa dos veículos pesados é significativo. Como tal, os pneus C3 deverão ser incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento.
- (19) A inclusão plena dos pneus C3 no âmbito de aplicação do presente regulamento é igualmente consentânea com o Regulamento 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup>, no que respeita à monitorização e comunicação das emissões de CO<sub>2</sub> e do consumo de combustível dos veículos pesados novos e com o Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup>, no que respeita a normas de desempenho de emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos pesados novos.
- (20) Muitos utilizadores finais tomam as decisões de compra sem verem efetivamente os pneus e, portanto, sem verem o rótulo aposto. Nesses casos, o rótulo deverá ser apresentado aos utilizadores finais antes de estes tomarem a decisão de compra. A exibição de um rótulo nos pneus no ponto de venda e no material técnico promocional deverá garantir que os distribuidores, assim como os potenciais utilizadores finais, recebem informações harmonizadas sobre os parâmetros pertinentes dos pneus no momento e no local da decisão de compra.

<sup>9</sup> Regulamento 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, relativo à monitorização e comunicação das emissões de CO<sub>2</sub> e do consumo de combustível dos veículos pesados novos (JO L 173 de 9.7.2018, p. 1).

<sup>10</sup> Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO<sub>2</sub> para veículos pesados novos e que altera o Regulamento (CE) n.º 595/2009 (JO L ...).

- (21) Alguns utilizadores finais tomam decisões de compra de pneus antes de chegarem ao ponto de venda ou adquirem pneus pelo correio ou pela Internet. Para garantir que esses utilizadores finais também podem fazer uma escolha informada com base em informações harmonizadas acerca, designadamente, da eficiência energética, da aderência em pavimento molhado e do ruído exterior de rolamento, o rótulo do pneu deve figurar em todo o material técnico promocional e na publicidade visual a determinado tipo de pneu, incluindo o disponibilizado na Internet. Caso a publicidade visual diga respeito a uma família de pneus, e não apenas a um determinado tipo de pneu, o rótulo do pneu não tem de ser exibido.
- (22) Os potenciais utilizadores finais deverão receber informações explicativas de cada elemento do rótulo do pneu e da importância de cada um desses elementos. Essas informações deverão ser incluídas em todo o material técnico promocional, por exemplo nos sítios Web dos fornecedores, mas não na publicidade visual. Por material técnico promocional não deverão entender-se os anúncios em cartazes, jornais, revistas, ou emissões de rádio ou de televisão.

(22-A) Reconhecendo o crescimento das vendas de pneus através de plataformas de vendas pela Internet, em vez de diretamente pelos fornecedores, deverá incumbir aos fornecedores de serviços de alojamento permitir a exibição do rótulo fornecido pelo fornecedor na proximidade do preço. Deverão informar o distribuidor dessa obrigação, mas não deverão ser responsáveis pela exatidão ou pelo conteúdo do rótulo e da ficha informativa fornecida sobre o produto. As obrigações impostas aos prestadores de serviços de alojamento nos termos do presente regulamento deverão limitar-se ao que é razoável e não constituir uma obrigação geral de monitorizar as informações que armazenam ou de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem atividades não conformes com os requisitos do presente regulamento. No entanto, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE relativa ao comércio eletrónico, os prestadores de serviços de alojamento deverão, se pretenderm beneficiar da isenção de responsabilidade prevista nessa disposição, a pedido dos destinatários dos seus serviços, agir rapidamente para remover ou bloquear o acesso às informações que armazenam e que não cumprem os requisitos estabelecidos no presente Regulamento (tais como um rótulo ou uma ficha informativa sobre o produto em falta, incompletos ou incorretos), logo que tenham conhecimento efetivo dessas informações ou, no que se refere a uma ação de indemnização, logo que tomem conhecimento dessas informações, por exemplo através de informações específicas fornecidas por uma autoridade de fiscalização do mercado. Os fornecedores que vendam diretamente aos utilizadores finais através do seu próprio sítio Web estão sujeitos às obrigações de venda à distância aplicáveis aos distribuidores.

- (23) A eficiência energética, o desempenho em pavimento molhado, o ruído exterior de rolamento e os outros parâmetros deverão ser medidos de acordo com métodos fiáveis, exatos e reproduutíveis que tenham em conta os métodos de medição e cálculo geralmente reconhecidos como os mais avançados. Tanto quanto possível, esses métodos deverão refletir o comportamento geral dos consumidores e ser suficientemente rigorosos para evitar que sejam contornados, seja de forma deliberada ou seja de forma accidental. Os rótulos dos pneus deverão espelhar o desempenho comparativo dos pneus na utilização real, dentro dos condicionalismos decorrentes da necessidade de ensaios laboratoriais fiáveis, exatos e reproduutíveis, a fim de que os utilizadores finais possam comparar pneus diferentes e de modo a limitar os custos suportados pelos fabricantes com ensaios.
- (23-A) Quando tiverem razões suficientes para crer que o fornecedor não assegurou a exatidão do rótulo e de modo a dar maior confiança aos consumidores, as autoridades nacionais, na aceção do artigo 3.º, ponto 37), do Regulamento (UE) 2018/858, deverão verificar se as classes de resistência ao rolamento, desempenho em pavimento molhado e ruído exterior de rolamento constantes no rótulo, bem como os ícones para outros parâmetros, correspondem à documentação entregue pelo fornecedor com base nos resultados dos ensaios e cálculos. Tais controlos poderão ter lugar durante o processo de homologação e não exigem necessariamente um ensaio físico do pneu.
- (24) O cumprimento pelos fornecedores, grossistas, retalhistas e outros distribuidores das disposições sobre rotulagem de pneus é essencial para garantir condições de concorrência equitativas em toda a União. Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, supervisionar esse cumprimento por meio de fiscalização do mercado e de controlo regular *ex post* de acordo com o Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019).

- (25) A fim de facilitar a supervisão do cumprimento, fornecer um instrumento útil aos utilizadores finais e possibilitar que os distribuidores recebam fichas de informação de produto por canais alternativos, os pneus deverão ser incluídos na base de dados sobre produtos estabelecida nos termos do Regulamento (UE) 2017/1369. Esse regulamento deverá por conseguinte ser alterado em conformidade.
- (26) Sem prejuízo das obrigações de fiscalização do mercado dos Estados-Membros ou da obrigação dos fornecedores de verificarem a conformidade dos produtos, os fornecedores deverão disponibilizar por via eletrónica as informações exigidas para aquela conformidade na base de dados sobre produtos.

As informações relevantes para os consumidores e distribuidores deverão estar acessíveis ao público na parte pública da base de dados sobre produtos. Essas informações deverão ser disponibilizadas sob a forma de dados abertos, de modo a dar aos criadores de aplicações para telemóveis e outras ferramentas de comparação a oportunidade de as utilizarem. Deverá ser facilitado um acesso direto e simples à parte pública da base de dados sobre produtos através de ferramentas orientadas para o utilizador, como um código dinâmico de resposta rápida (código QR), constante do rótulo impresso.

- (26-A) A parte da base de dados relativa à conformidade dos produtos deverá obedecer a regras estritas de proteção de dados. As partes específicas da documentação técnica na parte relativa à conformidade deverão ser facultadas tanto às autoridades de fiscalização do mercado como à Comissão. No caso de algumas informações técnicas serem de tal modo sensíveis que não seja adequado incluí-las na categoria de documentação técnica, as autoridades de fiscalização do mercado deverão manter a possibilidade de aceder a essas informações, sempre que necessário, em conformidade com o dever de cooperação leal que incumbe aos fornecedores ou através de partes adicionais da documentação técnica carregadas na base de dados sobre produtos pelos fornecedores a título facultativo.

- (27) Para que os utilizadores finais possam ter confiança no rótulo dos pneus, não deverão ser permitidos rótulos que imitem aquele rótulo. Pela mesma razão, não deverão ser autorizados além disso rótulos, marcas, símbolos ou inscrições suscetíveis de induzir em erro ou confundir os utilizadores finais relativamente aos parâmetros abrangidos pelo rótulo do pneu.
- (28) As sanções aplicáveis em caso de infração ao disposto no presente regulamento e nos atos delegados adotados por força do mesmo deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
- (29) A fim de promover a eficiência energética, a attenuação das alterações climáticas, a segurança rodoviária e a proteção do ambiente, os Estados-Membros deverão poder criar incentivos à utilização de pneus energeticamente eficientes e seguros. Os Estados-Membros são livres de decidir a natureza desses incentivos, que deverão respeitar as regras da União relativas aos auxílios estatais e não constituir entraves injustificáveis ao mercado. O presente regulamento não prejudica os resultados de eventuais processos relativos a auxílios estatais que possam vir a ser intentados a respeito de tais incentivos nos termos dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- 30) A fim de alterar o teor e o modelo do rótulo do pneu, de introduzir requisitos relativos aos pneus recauchutados, à abrasão e à quilometragem e de adaptar os anexos ao progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016<sup>12</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

---

<sup>12</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

(30-A) Assim que estiver disponível um método fiável, preciso e reproduzível para testar e medir a quilometragem e a abrasão, a Comissão deverá avaliar a viabilidade de acrescentar ao rótulo do pneu informações relativas à quilometragem e à abrasão. Ao avançar com um ato delegado para aditar a quilometragem e a abrasão, a Comissão deverá ter em conta essa avaliação, e colaborar estreitamente com a indústria, os organismos de normalização pertinentes, como o CEN, a UNECE ou a ISO, e os representantes de outros interesses das partes interessadas no desenvolvimento de métodos de ensaio adequados.

As informações sobre a quilometragem e a abrasão deverão ser inequívocas e não deverão ter impacto negativo na inteligibilidade ou na eficácia do rótulo no seu todo para os utilizadores finais. Essas informações também permitem que os consumidores façam uma escolha informada relativamente ao tempo de vida útil e à libertação não intencional de microplásticos dos pneus, o que contribui para a proteção do ambiente e, ao mesmo tempo, permite estimar os custos de funcionamento dos pneus durante um período mais longo.

(31) Não deverá ser necessário refazer a rotulagem dos pneus já colocados no mercado antes da data de início de aplicação dos requisitos estabelecidos no presente regulamento.

(32-A) O tamanho do rótulo deverá ser o mesmo que o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1222/2009. As informações pormenorizadas sobre a aderência na neve e no gelo e o código QR deverão ser incluídos no rótulo.

(33) A Comissão deverá proceder a uma avaliação do presente regulamento. Em conformidade com o ponto 22 do Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre Legislar Melhor, a avaliação deverá ser baseada na eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado e deverá constituir a base das avaliações de impacto das opções com vista a novas ações.

(34) Atendendo a que o objetivo [...] do presente regulamento, a saber, aumentar a segurança e a eficiência económica e ambiental do transporte rodoviário fornecendo aos utilizadores finais informações que lhes permitem escolher pneus mais eficientes em termos energéticos, mais seguros e menos ruidosos, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, porque tal exige a prestação de informações harmonizadas aos utilizadores finais, mas podem, por via da necessidade de um quadro regulador harmonizado e de condições de concorrência equitativas aos fabricantes, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. O regulamento é o instrumento jurídico adequado, pois impõe normas claras e circunstanciadas que impedem divergências na transposição pelos Estados-Membros e, por conseguinte, assegura um nível mais elevado de harmonização em toda a União. Harmonizar o quadro regulamentar a nível da União, e não à escala dos Estados-Membros, reduz os custos para os fornecedores, garante condições de concorrência equitativas e assegura a livre circulação de mercadorias no mercado interno. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

(35) O Regulamento (CE) n.º 1222/2009 deverá, portanto, ser revogado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Objetivo e objeto

1. O objetivo do presente regulamento é aumentar a segurança, a proteção da saúde e a eficiência económica e ambiental do transporte rodoviário através da promoção de pneus energeticamente eficientes, duradouros, seguros e pouco ruidosos.
2. O presente regulamento estabelece um quadro para a prestação de informações harmonizadas sobre parâmetros dos pneus por meio de rotulagem, a fim de permitir que os utilizadores finais façam escolhas informadas na aquisição de pneus.

*Artigo 2.º*

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se aos pneus C1, C2 e C3 colocados no mercado.

Os requisitos relativos aos pneus recauchutados são aplicáveis assim que estiver disponível um método de ensaio adequado para medir o desempenho desses pneus, em conformidade com o artigo 12.º.

3. O presente regulamento não é aplicável a:

- a) Pneus todo-o-terreno profissionais;
  - b) Pneus concebidos exclusivamente para serem montados em veículos matriculados pela primeira vez antes de 1 de outubro de 1990;
  - c) Pneus sobresselentes de utilização temporária do tipo T;
  - d) Pneus cuja categoria de velocidade seja inferior a 80 km/h;
  - e) Pneus cujo diâmetro de jante nominal não exceda 254 mm ou seja igual ou superior a 635 mm;
  - f) Pneus equipados com dispositivos suplementares destinados a melhorar as suas propriedades de tração, como os pneus com pregos;
  - g) Pneus concebidos apenas para serem montados em veículos destinados exclusivamente a corridas;
- g-A) Pneus usados, a menos que sejam importados de um país terceiro.

### **Artigo 3.º**

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Pneus C1, C2 e C3", as classes de pneus definidas no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 661/2009;
  - 2) "Pneu recauchutado", um pneu usado restaurado por substituição do piso gasto por um piso novo;
  - 3) "Pneu sobresselente de utilização temporária do tipo T", um pneu sobresselente de utilização temporária previsto para ser utilizado a uma pressão de enchimento superior à prescrita para pneus convencionais e pneus reforçados;
- 3-A) "Pneu todo-o-terreno profissional", pneu para utilização especial, usado essencialmente fora de estrada em condições extremas;

- 4) "Rótulo", um diagrama gráfico, impresso ou em formato eletrónico, inclusive na forma de autocolante, provido de símbolos destinados a informar os utilizadores finais sobre o desempenho de um pneu ou lote de pneus relativamente aos parâmetros especificados no anexo I;
- 5) "Ponto de venda", um local onde pneus estão expostos ou armazenados e estão à venda, incluindo os salões de exposição de automóveis, onde os pneus que não estão montados em veículos estão à venda aos utilizadores finais;
- 6) "Material técnico promocional", documentação, impressa ou em formato eletrónico, que compreende pelo menos as informações técnicas indicadas no anexo V, produzida por um fornecedor em complemento do material publicitário;
- 7) "Ficha de informação de produto", um documento normalizado, impresso ou em formato eletrónico, que compreende as informações especificadas no anexo IV;
- 8) "Documentação técnica", documentação que permita que as autoridades de fiscalização do mercado avaliem a exatidão do rótulo e da ficha de informação do pneu, incluindo as informações especificadas no ponto 2 do anexo VII-A;
- 9) "Base de dados sobre produtos", a base de dados criada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1369/2017, constituída por uma parte pública orientada para o consumidor, na qual estão acessíveis por meios eletrónicos informações sobre os parâmetros específicos dos pneus, por um portal de acesso em linha e por uma parte relativa à conformidade, com requisitos claramente especificados de acessibilidade e segurança;

- 10) "Venda à distância", a oferta para venda, locação ou locação com opção de compra por correspondência, por catálogo, pela Internet, por via telefónica ou por qualquer outro método em que não seja previsível os potenciais utilizadores finais verem o pneu exposto;
- 11) "Fabricante", a pessoa singular ou coletiva que fabrica o produto, ou o faz projetar ou fabricar, e que o coloca no mercado em seu nome ou sob a sua marca;
- 12) "Importador", uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que coloca um produto proveniente de um país terceiro no mercado da União;
- 13) "Mandatário", uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na União mandatada por escrito por um fabricante para praticar determinados atos em nome deste;
- 14) "Fornecedor", o fabricante estabelecido na União, o mandatário de um fabricante não estabelecido na União, ou o importador, que coloca o produto no mercado da União;
- 15) "Distribuidor", uma pessoa singular ou coletiva da cadeia de abastecimento, com exceção do fornecedor, que disponibiliza produtos no mercado;
- 16) "Disponibilização no mercado", o fornecimento de produtos para distribuição ou utilização no mercado da União no âmbito de atividades comerciais, a título oneroso ou gratuito;

- 17) "Colocação no mercado", a primeira disponibilização de um produto no mercado da União;
- 18) "Utilizador final", um consumidor, um gestor de frota ou uma empresa de transporte rodoviário, que compra pneus ou que se preveja compre pneus;
- 19) "Parâmetro", um das características do pneu cujo impacto é significativo no ambiente, na segurança rodoviária ou na saúde durante a utilização, como a quilometragem, a abrasão, a resistência ao rolamento, a aderência em pavimento molhado, o ruído exterior de rolamento, a aderência na neve e a aderência no gelo;
- 20) "Tipo de pneu", uma versão de pneu cujas características técnicas indicadas no rótulo, a ficha de informação do produto e o identificador do tipo de pneu são as mesmas para todas as unidades dessa versão;
- 21) "Tolerância de verificação", desvio máximo admissível dos resultados de medição e cálculo dos testes de verificação realizados pelas autoridades de fiscalização do mercado, ou em seu nome, em comparação com os valores dos parâmetros declarados ou publicados, que refletem desvios resultantes de variações interlaboratoriais;
- 22 novo) "Identificador do tipo de pneu", código, geralmente alfanumérico, que estabelece a distinção entre um tipo específico de pneu e outros tipos com a mesma marca comercial ou o mesmo nome de fornecedor;
- 23 novo) "Tipo de pneu equivalente", um tipo de pneu que tem as mesmas características técnicas pertinentes para efeitos de rotulagem e a mesma ficha de informação do produto, mas que é colocado no mercado pelo mesmo fornecedor como um outro tipo de pneu com um identificador do tipo de pneu diferente.

*Artigo 4.º*

Responsabilidades dos fornecedores de pneus

1. Os fornecedores devem garantir que os pneus C1, C2 e C3 colocados no mercado são acompanhados, de forma gratuita:
  - a) No tocante a cada pneu, de um rótulo autocolante conforme com o anexo II, do qual constem as informações e a classe correspondentes a cada parâmetro estabelecido no anexo I, bem como de uma ficha de informação do produto nos termos do anexo IV; ou
  - b) No tocante a cada lote de um ou mais pneus idênticos, de um rótulo impresso conforme com o anexo II, do qual constem as informações e a classe correspondentes a cada parâmetro estabelecido no anexo I, bem como de uma ficha de informação do produto nos termos do anexo IV.
2. No que respeita aos pneus vendidos ou disponibilizados para venda à distância, os fornecedores devem garantir que o rótulo é exibido junto ao preço e que a ficha de informação do produto está acessível, inclusivamente, a pedido do utilizador final, em formato físico. No que diz respeito aos pneus vendidos ou disponibilizados para venda na Internet, os fornecedores podem apresentar o rótulo para um tipo específico de pneu numa visualização em ninho. Os fornecedores devem garantir que qualquer publicidade visual a determinado tipo de pneu mostra o rótulo correspondente. Se a publicidade apresentar o preço, o rótulo deve ser exibido junto ao preço. Para a publicidade visual na Internet, os fornecedores podem apresentar o rótulo numa visualização em ninho.

4. Os fornecedores devem garantir que qualquer material técnico promocional relativo a determinado tipo de pneu exibe o rótulo e satisfaz os requisitos do anexo V.
5. Os fornecedores devem fornecer à autoridade nacional competente, na aceção do artigo 3.º, ponto 37, do Regulamento 2018/858, os valores utilizados para determinar as classes correspondentes e qualquer outra informação relativa ao desempenho que declarem nos rótulos desses tipos de pneus, em conformidade com o anexo I do presente regulamento, bem como o próprio rótulo, em conformidade com o anexo II do presente regulamento. Estas informações devem ser apresentadas à autoridade nacional competente nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, antes da colocação no mercado dos tipos de pneus em questão, para que a referida autoridade possa verificar a exatidão do rótulo.
6. Os fornecedores devem garantir a exatidão dos seus rótulos e fichas de informação de produto.
7. Os fornecedores podem disponibilizar a documentação técnica em conformidade com o anexo VII-A às autoridades dos Estados-Membros que não as referidas no n.º 5, ou aos organismos nacionais acreditados competentes que a solicitem.
8. Os fornecedores, por iniciativa própria ou se isso lhes for solicitado pelas autoridades de fiscalização do mercado, devem cooperar com estas e tomar de imediato medidas para remediar os casos sob sua responsabilidade de incumprimento dos requisitos do presente regulamento.
9. Se tal for suscetível de induzir em erro ou confundir os utilizadores finais relativamente aos parâmetros indicados no anexo I, os fornecedores não podem fornecer nem exibir outros rótulos, marcas, símbolos ou inscrições, que não satisfaçam os requisitos do presente regulamento.
10. Os fornecedores não podem fornecer nem exibir rótulos que imitem o rótulo previsto no presente regulamento.

*Artigo 5.º*

**Responsabilidades dos fornecedores de pneus em relação à base de dados sobre produtos**

1. Com efeitos a partir de 1 de maio de 2021, os fornecedores, antes de colocarem no mercado um pneu produzido após essa data, inserem na base de dados sobre produtos as informações estabelecidas no anexo VII-A.
2. Relativamente aos pneus produzidos entre [inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento] e 30 de abril de 2021, os fornecedores inserem na base de dados sobre produtos, o mais tardar até 30 de novembro de 2021, as informações estabelecidas no anexo VII-A.
- 2-A. Relativamente aos pneus colocados no mercado antes de [inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fornecedores inserem na base de dados sobre produtos as informações estabelecidas no anexo VII-A.
3. Até que as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 sejam inseridas na base de dados sobre produtos, os fornecedores devem disponibilizar para inspeção uma versão eletrónica da documentação técnica, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da receção do correspondente pedido das autoridades de fiscalização do mercado.
- 3-A. Sempre que forem necessários outros dados que não os especificados no anexo VII-A para o exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento, as entidades homologadoras ou as autoridades de fiscalização do mercado devem poder obter esses dados dos fornecedores, mediante pedido.

4. Se sofrer alterações com incidência no rótulo ou na ficha de informação do produto, o pneu passará a ser considerado de um novo tipo. Quando o fornecedor deixar de colocar no mercado unidades de um determinado tipo de pneu, deve indicá-lo na base de dados.
5. Depois de a última unidade de determinado tipo de pneu ter sido colocada no mercado, o fornecedor deve conservar as informações relativas a esse tipo de pneu durante cinco anos na parte relativa à conformidade da base de dados sobre produtos.

## Artigo 6.<sup>º</sup>

### *Responsabilidades dos distribuidores de pneus*

1. Os distribuidores devem garantir que:
  - a) No ponto de venda, os pneus ostentam, em local claramente visível e legível na sua totalidade, o rótulo previsto no anexo II, sob a forma de autocolante, disponibilizado pelo fornecedor nos termos do artigo 4.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, alínea a), e que a ficha de informação de produto nos termos do anexo IV está disponível, inclusivamente, mediante pedido, em formato físico; ou
  - b) Antes da venda de pneus que fazem parte de lotes constituídos por um ou mais pneus idênticos, o rótulo referido no artigo 4.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, alínea b), é exibido ao utilizador final e está claramente à vista, na proximidade imediata do pneu em causa no ponto de venda, e que a ficha de informação de produto nos termos do anexo IV está disponível.

2. Os distribuidores devem garantir que qualquer publicidade visual a determinado tipo de pneu mostra o rótulo correspondente. No caso de anúncios em linha a um tipo específico de pneu, os distribuidores podem disponibilizar o rótulo apresentando-o numa visualização em ninho.
3. Os distribuidores devem garantir que qualquer material técnico promocional relativo a determinado tipo de pneu exibe o rótulo e satisfaz os requisitos do anexo V.
4. Se os pneus para venda não estiverem à vista do utilizador final no momento da venda, os distribuidores devem facultar-lhe uma cópia do rótulo antes da venda.
5. Os distribuidores devem garantir que, em qualquer venda à distância que envolva documentação em papel, o rótulo é exibido e o utilizador final tem acesso à ficha de informação de produto num sítio web de acesso livre, ou pode solicitar um exemplar em papel da ficha de informação de produto.
6. Os distribuidores que pratiquem a venda à distância por *telemarketing* devem informar explicitamente o utilizador final das classes dos parâmetros do rótulo e de que tem acesso ao rótulo e à ficha de informação de produto num sítio web de acesso livre ou pode solicitar um exemplar em papel dos mesmos.
7. No que respeita aos pneus vendidos diretamente pela Internet, os distribuidores devem garantir que o rótulo é exibido junto ao preço e que a ficha de informação do produto está acessível. O tamanho do rótulo deve assegurar que este seja claramente visível e legível e ser proporcional às dimensões especificadas no ponto 2.1 do anexo II.

Os distribuidores podem disponibilizar o rótulo para um determinado tipo de pneus, apresentando-o numa visualização em ninho.

*Artigo 7.º*

**Responsabilidades dos fornecedores de veículos e dos distribuidores de veículos**

Se um utilizador final pretender adquirir um veículo novo, o fornecedor ou distribuidor do veículo faculta-lhe, antes da venda, o rótulo dos pneus que são disponibilizados ou que equipam o veículo, bem como o material técnico promocional correspondente, e assegura que a ficha de informação de produto nos termos do anexo IV está disponível.

*Artigo 7.º-A*

**Obrigações das plataformas de alojamento na Internet**

Sempre que um prestador de serviços de alojamento virtual, nos termos do artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE, permita a venda de pneus através do seu sítio Web, assegura que o rótulo e a ficha de informação de produto fornecidos pelo fornecedores são exibidos no mecanismo de exposição e informa o distribuidor da obrigação de os exibir.

*Artigo 8.º*

**Métodos de ensaio e de medição**

As informações a fornecer nos termos dos artigos 4.º, 6.º e 7.º relativamente aos parâmetros indicados no rótulo devem ser obtidas de acordo com os métodos de ensaio referidos no anexo I e o procedimento de aferição de laboratórios referido no anexo VI.

*Artigo 9.º*

**Procedimento de verificação**

Incumbe aos Estados-Membros avaliar, nos termos do procedimento de verificação descrito no anexo VII, a conformidade das classes declaradas para cada parâmetro indicado no anexo I.

*Artigo 10.º*

**Obrigações dos Estados-Membros**

1. Os Estados-Membros não podem impedir a colocação no mercado nem a entrada em serviço, no território respetivo, de pneus conformes com o presente regulamento.
2. Os Estados-Membros não podem conceder incentivos no que respeita a pneus classificados abaixo da classe B de eficiência energética ou de aderência em pavimento molhado, na aceção do anexo I, partes A e B, respetivamente. Para efeitos do presente regulamento, as medidas tributárias e fiscais não constituem incentivos.
- 2-A. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2019/1020, se [...] tiver razões suficientes para crer que um fornecedor não assegurou a exatidão do rótulo nos termos do artigo 4.º, n.º 6, uma autoridade nacional na aceção do artigo 3.º, n.º 37, do Regulamento (UE) 2018/858 verifica que as classes e as informações adicionais de desempenho declaradas no rótulo correspondem aos valores e à documentação apresentados pelo fornecedor, nos termos no artigo 4.º, n.º 5.
- 2-B. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1020, os Estados-Membros asseguram que as autoridades nacionais de fiscalização do mercado instituem um sistema de inspeções regulares e pontuais dos pontos de venda, a fim de garantir o cumprimento do presente regulamento.
3. Incumbe aos Estados-Membros estabelecer normas relativas às sanções e aos mecanismos de execução aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e nos atos delegados adotados por força deste e tomar as medidas necessárias para garantir a aplicação das mesmas. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
4. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até 1 de junho de 2021, as normas e as medidas referidas no n.º 3 que não lhe tenham sido anteriormente comunicadas e comunicar sem demora à Comissão qualquer alteração ulterior dessas normas e medidas.

*Artigo 11.º*

**Fiscalização do mercado da União e controlo dos produtos que entram no mercado da União**

1. [Os artigos 16.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 ou o Regulamento sobre o cumprimento e a aplicação da legislação proposto nos termos do COM(2017) 795] são aplicáveis aos pneus abrangidos pelo presente regulamento e pelos atos delegados adotados por força do mesmo.
2. Incumbe à Comissão incentivar e apoiar a cooperação e o intercâmbio de informações sobre a fiscalização do mercado relacionadas com a rotulagem de pneus, entre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela fiscalização do mercado ou encarregadas do controlo dos pneus que entram no mercado da União e entre essas autoridades e a Comissão, nomeadamente através de um maior envolvimento do grupo de peritos para a cooperação administrativa na fiscalização do mercado no domínio da rotulagem de pneus.
3. Os programas gerais de fiscalização do mercado estabelecidos pelos Estados-Membros por força do [*artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 ou do Regulamento sobre o cumprimento e a aplicação da legislação proposto nos termos do COM(2017) 795*] devem incluir medidas destinadas a assegurar a execução efetiva do presente regulamento.
4. As autoridades de fiscalização do mercado podem cobrar aos fornecedores os custos da inspeção documental e dos ensaios físicos dos produtos, em caso de incumprimento do presente regulamento ou dos atos delegados aplicáveis adotados por força do mesmo.

*Artigo 12.º*

**Atos delegados**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º a fim de:

- a) Alterar o anexo II no que diz respeito ao teor e ao modelo dos rótulos;
- b) Alterar o anexo I, partes D e E, e os anexos II, IV, V, VI, VII e VII-A adaptando os valores, métodos de cálculo e requisitos indicados nos referidos anexos ao progresso técnico.

Até [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 13.º, a fim de completar o presente regulamento com a introdução de novos requisitos de informação nos anexos para os pneus recauchutados, desde que esteja disponível um método adequado e exequível.

A Comissão fica igualmente habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º, a fim de incluir parâmetros ou requisitos de informação no que respeita à quilometragem e à abrasão, assim que os métodos de ensaio e de medição da quilometragem e da abrasão sejam fiáveis, precisos e reproduutíveis, e estejam disponíveis para serem utilizados pelos organismos de normalização europeus ou internacionais e desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) A Comissão tenha realizado uma avaliação de impacto exaustiva; e
- b) A Comissão tenha realizado uma consulta adequada das partes interessadas.

Se for caso disso, aquando da elaboração de atos delegados, a Comissão testa o grafismo e o teor dos rótulos para grupos de pneus com agrupamentos representativos de clientes da União, a fim de se certificar de que os rótulos são claramente comprehensíveis, e publica os resultados.

*Artigo 13.º*

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de [inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 12.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 12.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Artigo 14.º*

Avaliação e relatórios

Até 1 de junho de 2025, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta disso relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Nesse relatório, a Comissão avaliará até que ponto o presente regulamento e os atos delegados adotados por força do mesmo levaram à escolha de pneus com melhor desempenho por parte dos utilizadores finais, tendo em atenção o seu impacto nas empresas, no consumo de combustível, na segurança, nas emissões de gases com efeito de estufa, na sensibilização dos consumidores e nas atividades de vigilância do mercado. A Comissão avaliará igualmente no relatório os custos e benefícios da obrigatoriedade de uma verificação independente, por terceiros, das informações fornecidas nos rótulos, tendo igualmente em conta a experiência adquirida no quadro mais geral do Regulamento (CE) n.º 661/2009.

*Artigo 15.º*

Alteração ao Regulamento (UE) 2017/1369

No Regulamento (UE) 2017/1369, o artigo 12.º, n.º 2, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

"a) Apoiar as autoridades de fiscalização do mercado no desempenho das suas tarefas ao abrigo do presente regulamento e dos atos delegados aplicáveis, incluindo a sua aplicação, e ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>[...]</sup>".

---

\* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros, que altera o Regulamento (UE) 2017/1369 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 (JO L ...).

*Artigo 16.º*

*Revogação do Regulamento (CE) n.º 1222/2009*

O Regulamento (CE) n.º 1222/2009 é revogado a partir de 1 de maio de 2021.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como remissões para o presente regulamento e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo VIII.

*Artigo 17.º*

*Entrada em vigor*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de maio de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

## **ANEXO I**

### **COMPROMISSOS SOBRE OS ANEXOS ACORDADOS DURANTE O TRÍLOGO**

#### *ANEXO I*

##### **Parâmetros dos pneus – ensaios, classificações e medições**

###### Parte A: Classes de eficiência energética e coeficiente de resistência ao rolamento

A classe de eficiência energética, de acordo com a escala de A a E a seguir especificada, é determinada e ilustrada no rótulo com base no coeficiente de resistência ao rolamento (*CRR* em N/kN) medido de acordo com o anexo 6 do Regulamento n.º 117 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE), conforme alterado, aferido pelo procedimento descrito no anexo VI.

Se determinado tipo de pneu for homologado para mais do que uma classe de pneus (por exemplo, C1 e C2), a escala de classificação utilizada para determinar a classe de eficiência energética desse tipo de pneu é a aplicável à classe mais elevada de pneus (por exemplo, C2 e não C1).

Pneus C1	Pneus C2	Pneus C3			
CRR em N/kN	Classe de eficiência energética	CRR em N/kN	Classe de eficiência energética	CRR em N/kN	Classe de eficiência energética
$CRR \leq 6,5$	A	$CRR \leq 5,5$	A	$CRR \leq 4,0$	A
$6,6 \leq CRR \leq 7,7$	B	$5,6 \leq CRR \leq 6,7$	B	$4,1 \leq CRR \leq 5,0$	B
$7,8 \leq CRR \leq 9,0$	C	$6,8 \leq CRR \leq 8,0$	C	$5,1 \leq CRR \leq 6,0$	C
$9,1 \leq CRR \leq 10,5$	D	$8,1 \leq CRR \leq 9,0$	D	$6,1 \leq CRR \leq 7,0$	D
$CRR \geq 10,6$	E	$CRR \geq 9,1$	E	$CRR \geq 7,1$	E

## Parte B: Classes de aderência em pavimento molhado

1. A classe de aderência em pavimento molhado, de acordo com a escala de A a E a seguir especificada, é determinada e ilustrada no rótulo com base no índice de aderência em pavimento molhado (G) calculado de acordo com o ponto 2, no seguimento de medições efetuadas de acordo com o anexo 5 do Regulamento n.º 117 da UNECE.
2. Cálculo do índice de aderência em pavimento molhado (G)

$$G = G(T) - 0,03$$

em que:

Pneus C1	Pneus C2	Pneus C3
G	Classe de aderência em pavimento molhado	Classe de aderência em pavimento molhado
$1,55 \leq G$	A	$1,40 \leq G$
$1,40 \leq G \leq 1,54$	B	$1,25 \leq G \leq 1,39$
$1,25 \leq G \leq 1,39$	C	$1,10 \leq G \leq 1,24$
$1,10 \leq G \leq 1,24$	D	$0,95 \leq G \leq 1,09$
$G \leq 1,09$	E	$G \leq 0,94$
		A
		$1,25 \leq G$
		$1,10 \leq G \leq 1,24$
		C
		$0,95 \leq G \leq 1,09$
		D
		$G \leq 0,79$
		E

$G(T)$  = índice de aderência em pavimento molhado do pneu candidato, medido num ciclo de ensaio.

### Parte C: Classes e valor medido de ruído exterior de rolamento

O valor medido do ruído exterior de rolamento (N, em dB(A)) é declarado em decibéis e calculado de acordo com o anexo 3 do Regulamento n.º 117 da UNECE.

A classe de ruído exterior de rolamento é determinada e ilustrada no rótulo com base nos valores-limite ( $VL$ ) estabelecidos no anexo II, parte C, do Regulamento (CE) n.º 661/2009, do seguinte modo:

$N \leq VL - 3$	$VL - 3 < N \leq VL$	$N > VL$

## **Parte D: Aderência na neve**

Ensaia-se a aderência na neve de acordo com o anexo 7 do Regulamento n.º 117 da UNECE.

São classificados como pneus para utilização em condições de neve extremas os pneus cujo índice de aderência na neve satisfaça os valores mínimos estabelecidos no Regulamento n.º 117 da UNECE e é incluído no rótulo respetivo o pictograma seguinte.



## **Parte E: Aderência no gelo**

Ensaia-se a aderência no gelo de acordo com métodos fiáveis, exatos e reproduzíveis, incluindo, se for caso disso, normas internacionais que tenham em conta os métodos geralmente reconhecidos como os mais avançados.

São classificados de "pneus de gelo" os pneus cujo índice de aderência no gelo satisfaça o valor mínimo pertinente e é incluído no rótulo respetivo o pictograma seguinte.

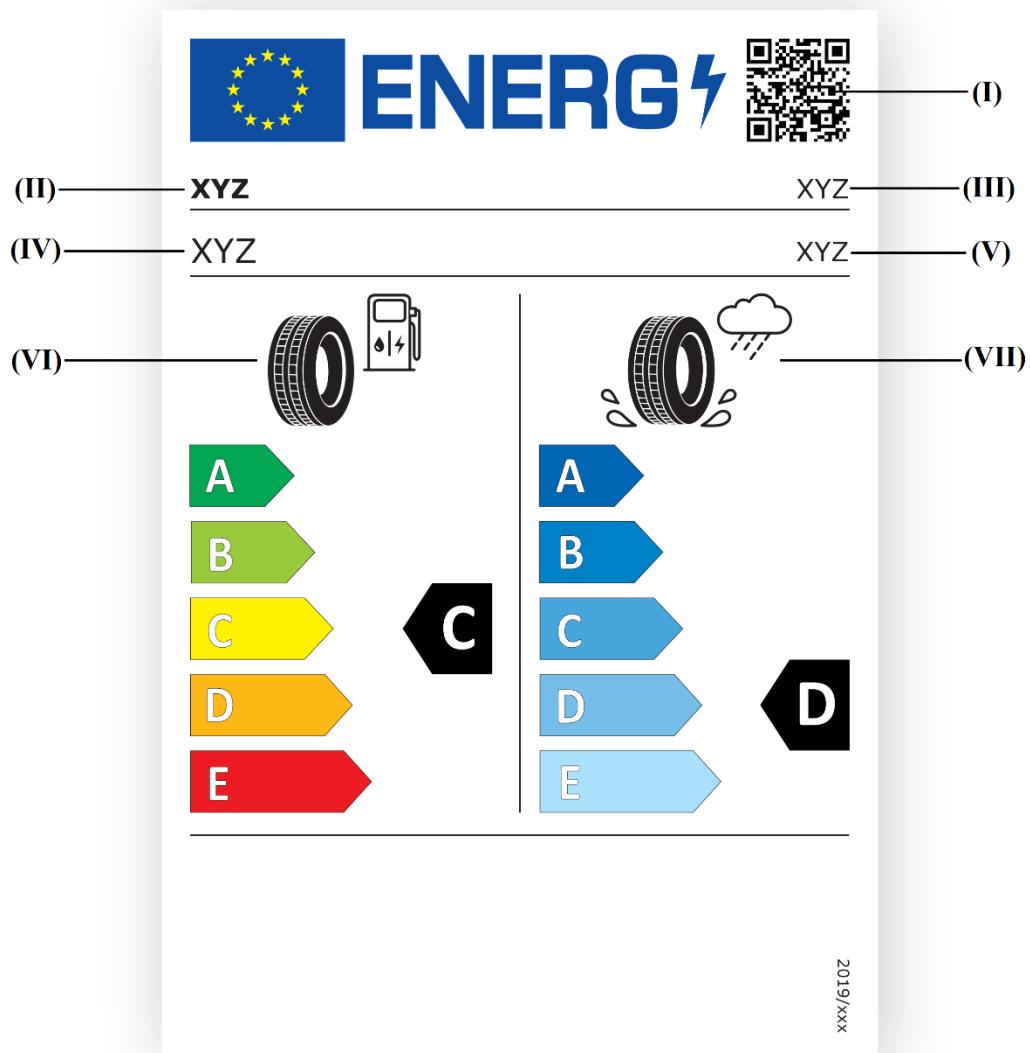


## **ANEXO II**

### *ANEXO II* **Modelos de rótulo**

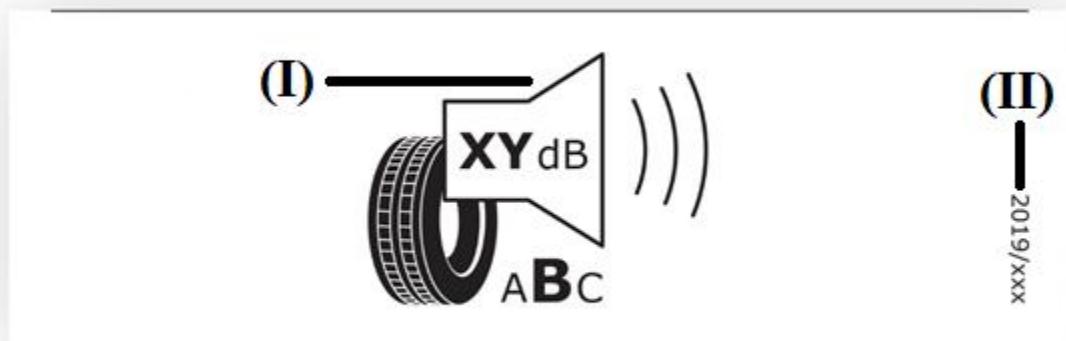
#### **1. RÓTULOS**

1.1 Informações a incluir na parte superior do rótulo.



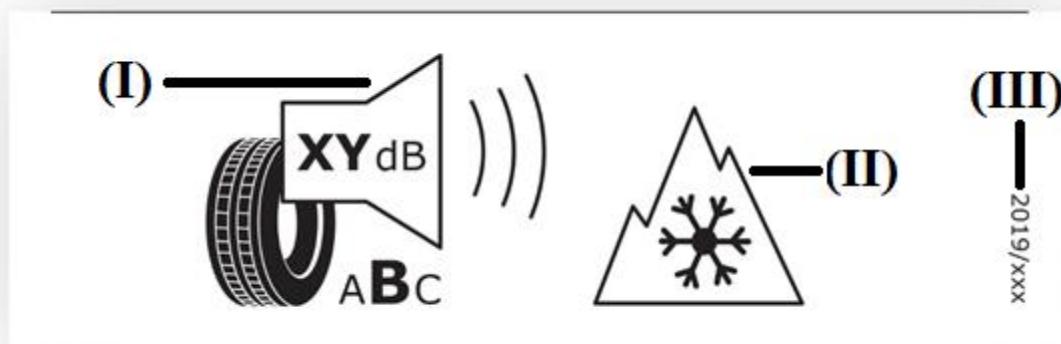
- I. Código QR;
- II. Nome comercial ou marca comercial do fornecedor;
- III. Identificador do tipo de pneu;
- IV. Designação das dimensões, índice de capacidade de carga e símbolo da categoria de velocidade do pneu, tal como indicado no ponto 2.17 do Regulamento n.º 30 da UNECE para pneus C1 ou no ponto 2.17 do Regulamento n.º 54 da UNECE para pneus C2 e C3;
- V. Classe de pneus: C1, C2 ou C3;
- VI. Pictograma, escala e classe de eficiência energética;
- VII. Pictograma, escala e classe de aderência em pavimento molhado.

1.2 Informações a incluir na parte inferior do rótulo para todos os pneus, com exceção dos pneus que satisfaçam os valores mínimos do índice de neve fixado no Regulamento n.º 117 da UNECE, ou os valores mínimos pertinentes do índice de gelo, ou ambos.



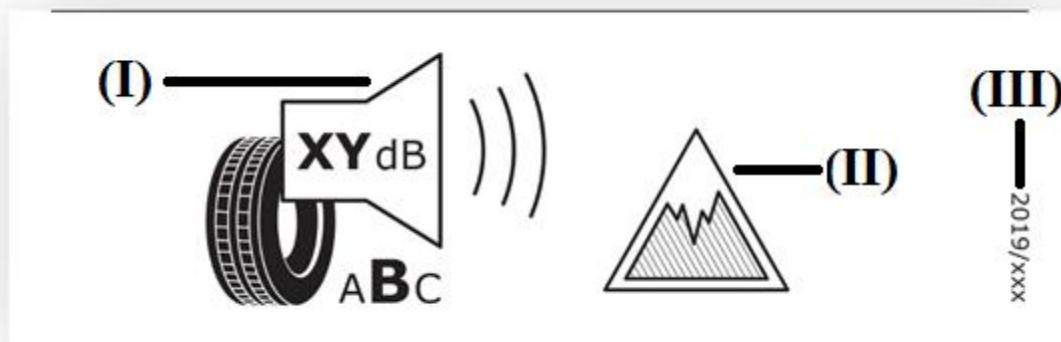
- I. Pictograma, valor (expresso em dB(A) e arredondado ao número inteiro mais próximo) e classe do ruído exterior de rolamento;
- II. O número do presente regulamento, ou seja, "2020/XXX" [*SP – inserir o número do presente regulamento aqui e no canto inferior direito do rótulo*].

1.3 Informações a incluir na parte inferior do rótulo para os pneus que satisfaçam os valores mínimos do índice de neve fixado no Regulamento n.º 117 da UNECE.



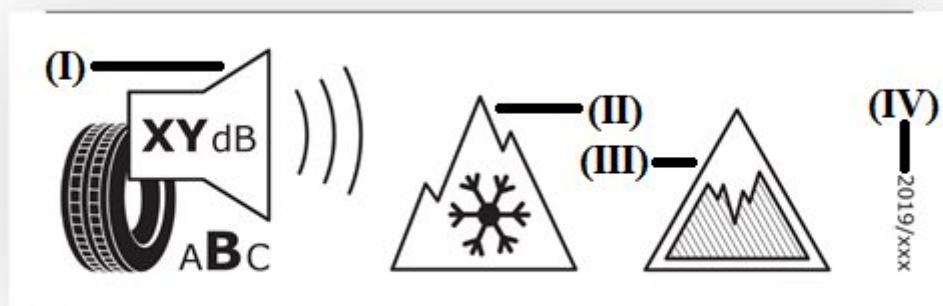
- I. Pictograma, valor (expresso em dB(A) e arredondado ao número inteiro mais próximo) e classe do ruído exterior de rolagem;
- II. Pictograma do pneu de neve;
- III. O número do presente regulamento, ou seja, "2020/XXX" [*SP – inserir o número do presente regulamento aqui e no canto inferior direito do rótulo*].

1.4 Informações a incluir na parte inferior do rótulo para os pneus que satisfaçam os valores mínimos pertinentes do índice de gelo.



- I. Pictograma, valor (expresso em dB(A) e arredondado ao número inteiro mais próximo) e classe do ruído exterior de rolamento;
- II. Pictograma do pneu de gelo;
- III. O número do presente regulamento, ou seja, "2020/XXX" [*SP – inserir o número do presente regulamento aqui e no canto inferior direito do rótulo*].

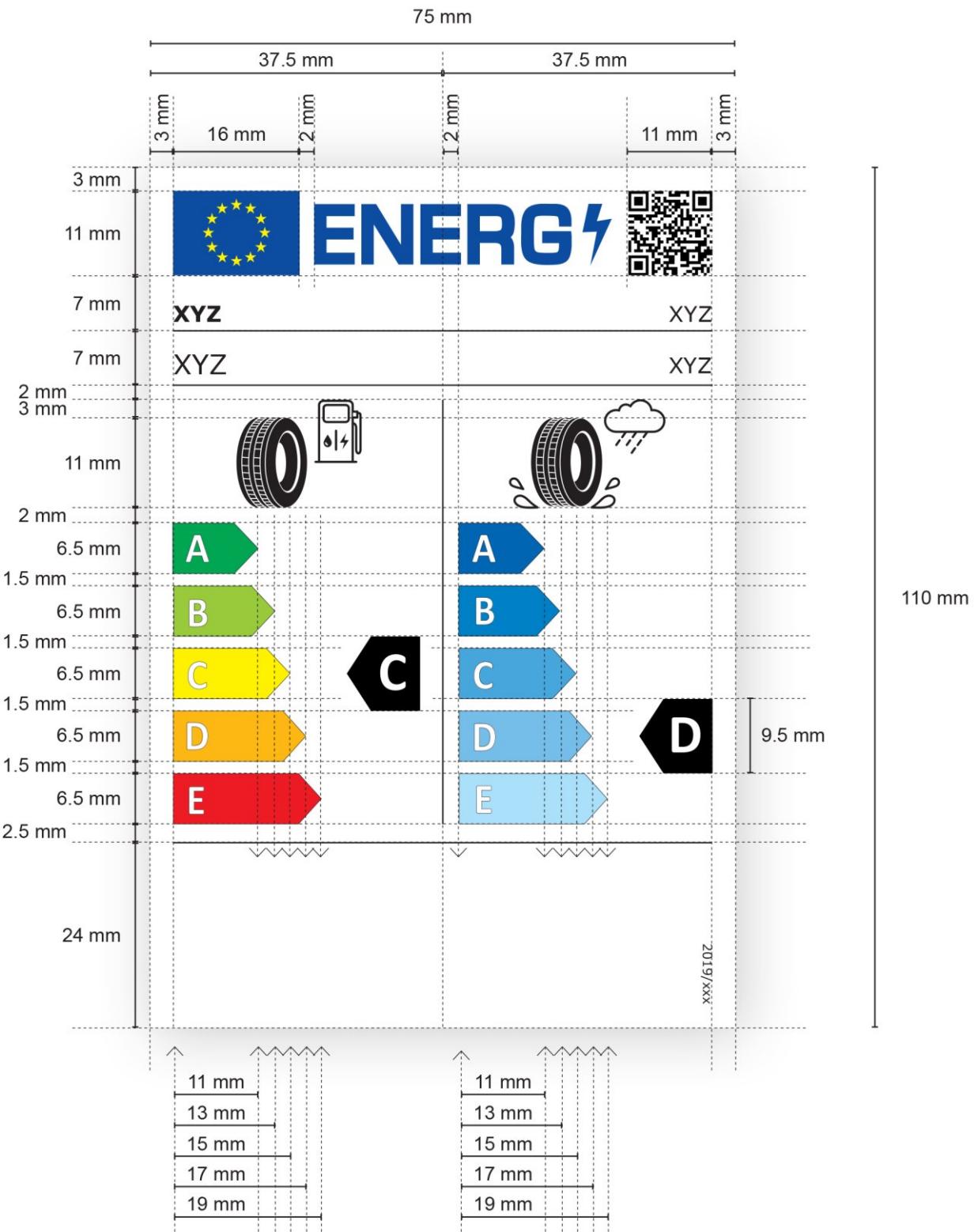
1.5 Informações a incluir na parte inferior do rótulo para os pneus que satisfaçam tanto os valores mínimos pertinentes do índice de neve fixado no Regulamento n.º 117 da UNECE como os valores mínimos do índice de gelo.



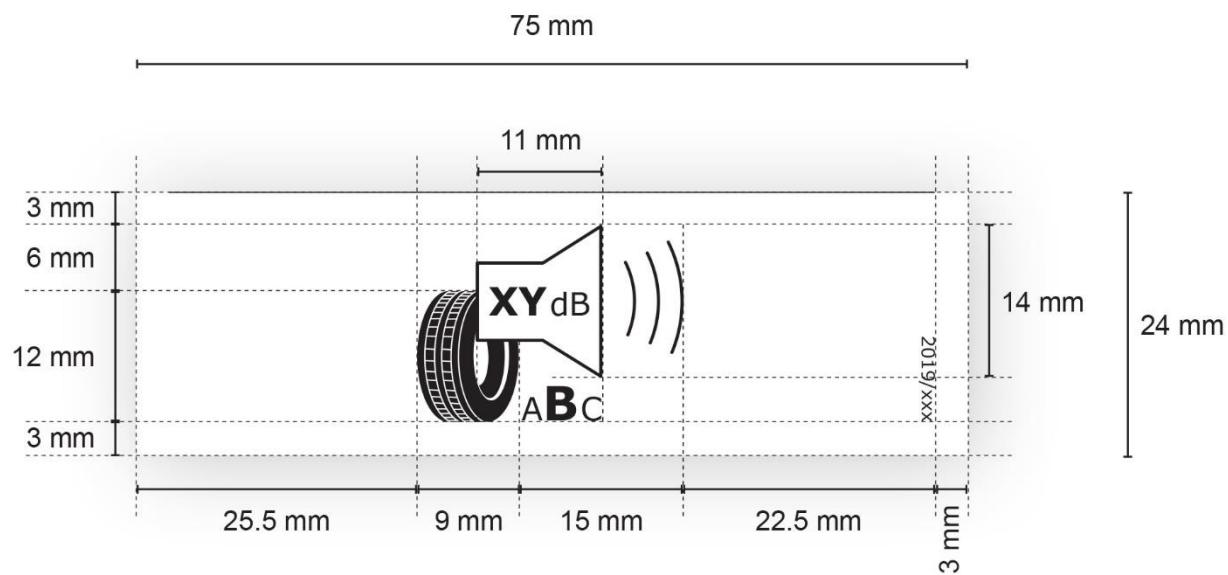
- I. Pictograma, valor (expresso em dB(A) re 1 pW e arredondado ao número inteiro mais próximo) e classe do ruído exterior de rolamento;
- II. Pictograma do pneu de neve;
- III. Pictograma do pneu de gelo;
- IV. O número do presente regulamento, ou seja, "2020/XXX" [*SP – inserir o número do presente regulamento aqui e no canto inferior direito do rótulo*].

## 2. DESENHO DO RÓTULO

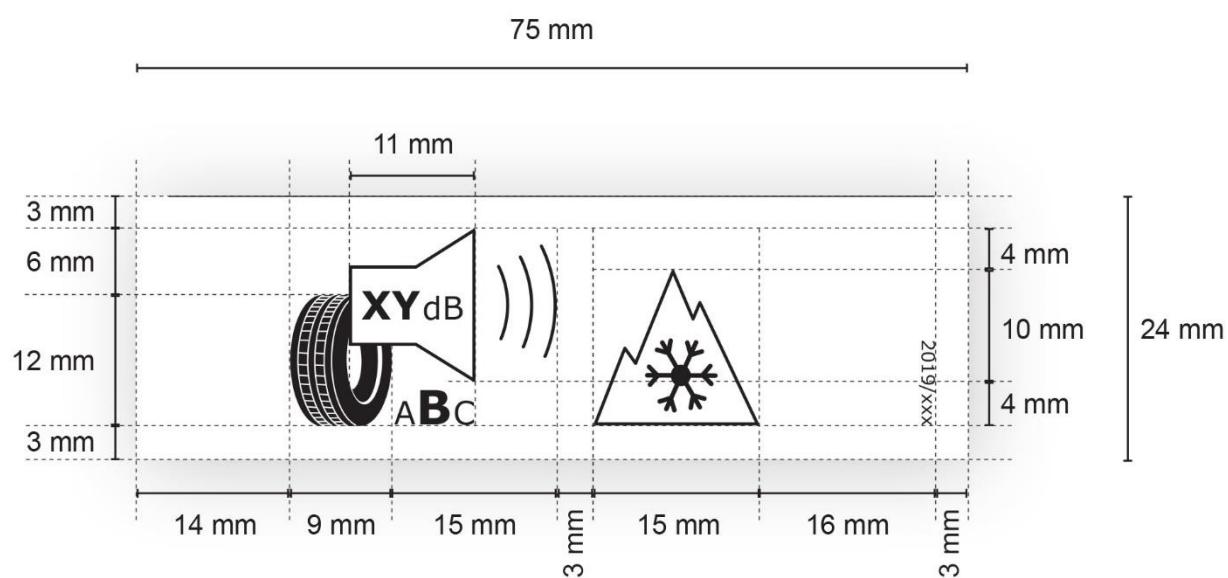
### 2.1 Desenho da parte superior do rótulo:



2.1.1 Desenho da parte inferior do rótulo para todos os pneus, com exceção dos pneus que satisfaçam os valores mínimos do índice de neve fixado no Regulamento n.º 117 da UNECE, ou os valores mínimos pertinentes do índice de gelo, ou ambos.

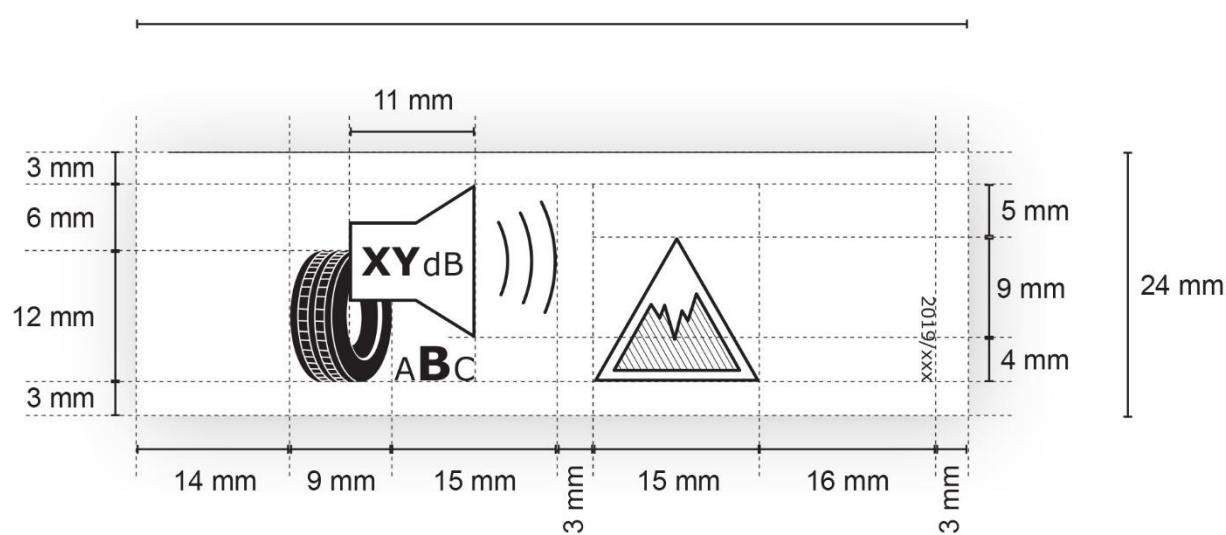


2.1.2 Desenho da parte inferior do rótulo para os pneus que satisfaçam os valores mínimos do índice de neve fixado no Regulamento n.º 117 da UNECE.



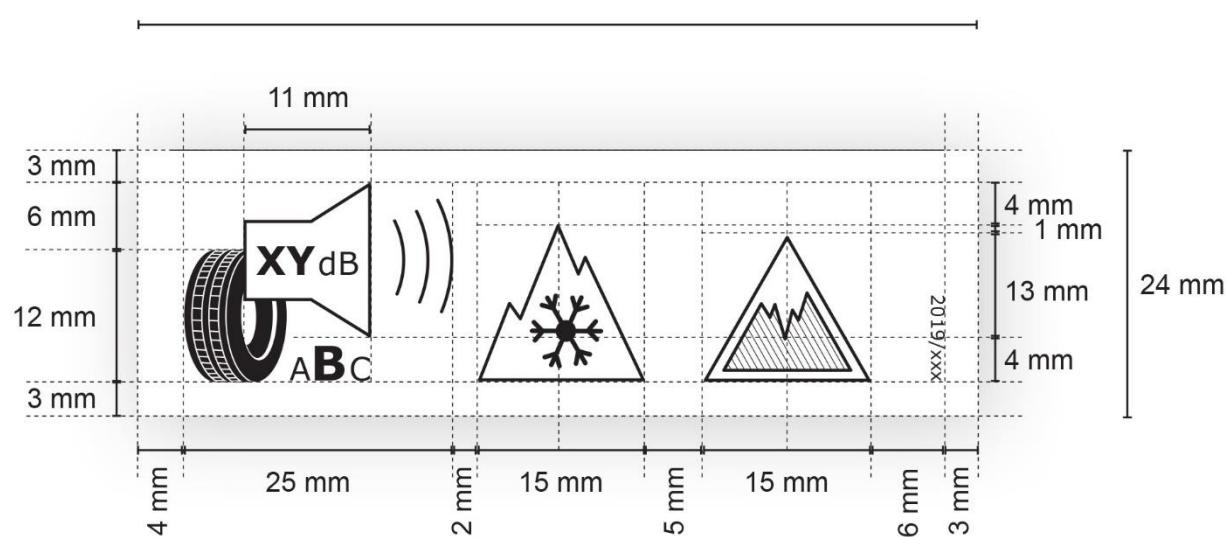
2.1.3 Desenho do rótulo para a parte inferior dos rótulos para os pneus de gelo.

75 mm



2.1.4 Desenho da parte inferior do rótulo para os pneus que satisfaçam tanto os valores mínimos pertinentes do índice de neve fixado no Regulamento n.º 117 da UNECE como os valores mínimos do índice de gelo.

75 mm



Em que:

- a) Dimensões mínimas do rótulo: 75 mm de largura e 110 mm de altura. Se o rótulo for impresso em formato maior, o conteúdo do rótulo deve permanecer proporcional a estas especificações.
- b) Fundo do rótulo: 100 % branco.
- c) Caracteres tipográficos: Verdana e Calibri.
- d) Dimensões e especificações dos elementos que compõem o rótulo: conforme indicado no desenho do rótulo.
- e) Os códigos de cor, utilizando o modelo de cor CMYK – ciano, magenta, amarelo e preto, devem cumprir todos os seguintes requisitos:
  - cores do logótipo da UE como se segue:
    - fundo: 100,80,0,0;
    - estrelas: 0,0,100,0;
  - cor do rótulo energético: 100,80,0,0;
  - Código QR: 100 % preto;
  - Nome do fornecedor: 100 % preto em Verdana negrito de 7 pt;
  - Identificador de modelo: 100 % preto em Verdana normal de 7 pt;
  - Designação das dimensões, índice de capacidade de carga e símbolo da categoria de velocidade do pneu: 100 % preto em Verdana normal de 10 pt;

- Classe de pneus: 100 % preto em Verdana normal de 7 pt, alinhado à direita;
- Letras da escala de eficiência energética e da escala de aderência em pavimento molhado: 100 % branco em Calibri negrito de 19 pt; as letras devem estar centradas num eixo situado a 4,5 mm da extremidade esquerda das setas;
  - Códigos de cor CMYK das setas para a escala de eficiência energética A a E, como se segue:
    - Classe A: 100,0,100,0;
    - Classe B: 45,0,100,0;
    - Classe C: 0,0,100,0;
    - Classe D: 0,30,100,0;
    - Classe E: 0 100 100,0;
- Códigos de cor CMYK das setas para a escala de aderência em pavimento molhado A a E, como se segue:
  - A : 100,60,0,0
  - B : 90,40,0,0
  - C : 65,20,0,0
  - D : 50,10,0,0
  - E : 30,0,0,0
- Separadores internos: peso – 0,5 pt, cor – 100 % preto;

- Letra da classe de eficiência energética: 100 % branco em Calibri negrito de 33 pt. As setas da classe de eficiência energética e da classe de aderência em pavimento molhado e as setas correspondentes na escala de A a E devem ser posicionadas de modo a que as suas pontas estejam alinhadas. A letra na seta da classe de eficiência energética e na seta da classe de aderência em pavimento molhado deve estar situada no centro da parte retangular da seta que deve ser 100 % preta;
- Pictograma da eficiência energética: 16 mm de largura, 14 mm de altura; peso – 1 pt, cor – 100 % preto
- Pictograma da aderência em pavimento molhado: 20 mm de largura, 14 mm de altura; peso – 1 pt, cor – 100 % preto
- Pictograma do ruído exterior de rolamento: 24 mm de largura, 18 mm de altura; peso – 1 pt, cor – 100 % preto. Número de decibéis do altifalante em Verdana negrito de 12 pt; unidade "dB" em Verdana normal de 9 pt; Gama de classes de ruído (A a C) centrada por baixo do pictograma, com a letra da classe de ruído aplicável em Verdana negrito de 16 pt e as outras letras das classes de ruído em Verdana normal de 10 pt;
- Pictograma da neve: 15 mm de largura, 13 mm de altura; peso – 1 pt, cor – 100 % preto;
- Pictograma do gelo: 15 mm de largura, 13 mm de altura; peso – 1 pt, peso das linhas oblíquas – 0,5 pt, cor – 100 % preto;
- O número do regulamento deve ser 100 % preto em Verdana normal de 6 pt.

**ANEXO III**

**SUPRIMIDO**

## **ANEXO IV**

### *ANEXO IV*

#### **Ficha de informação de produto**

As informações constantes da ficha de informação de produto do pneu são incluídas na brochura do pneu, ou outra documentação que o acompanhe, e compreendem os seguintes elementos:

- a) A designação ou marca comercial do fornecedor, ou do fabricante, se este for diferente do fornecedor;
- b) O identificador do tipo de pneu;
- c) A designação das dimensões, índice de capacidade de carga e símbolo da categoria de velocidade do pneu, tal como indicado no ponto 2.17 do Regulamento n.º 30 da UNECE para pneus C1 ou no ponto 2.17 do Regulamento n.º 54 da UNECE para pneus C2 e C3;
- d) A classe de eficiência energética do pneu de acordo com o anexo I;
- e) A classe de aderência em pavimento molhado do pneu de acordo com o anexo I;
- f) A classe de ruído exterior de rolamento e o respetivo valor em decibéis de acordo com o anexo I;
- g) Se é um pneu para utilização em condições de neve extremas;
- h) Se é um pneu de gelo;
- i) A data de início da produção do tipo de pneu (dois algarismos para a semana e dois algarismos para o ano);
- j) A data de fim da produção do tipo de pneu, assim que esta for conhecida (dois algarismos para a semana e dois algarismos para o ano).

## **ANEXO V**

### ***ANEXO V*** **Informações fornecidas no material técnico promocional**

1. As informações sobre os pneus incluídas no material técnico promocional devem ser fornecidas pela seguinte ordem:
  - a) Classe de eficiência energética (letra "A" a "E");
  - b) Classe de aderência em pavimento molhado (letra "A" a "E");
  - c) Classe e valor medido do ruído exterior de rolamento em dB;
  - d) Se é um pneu de neve;
  - e) Se é um pneu de gelo.
2. As informações a que se refere o ponto 1 devem satisfazer os seguintes requisitos:
  - a) ser fáceis de ler;
  - b) ser fáceis de compreender;
  - c) indicar, se forem atribuídas classificações diferentes ao tipo de pneu em função da dimensão ou de outros parâmetros, o intervalo de desempenho entre o pior e o melhor pneu.
3. Incumbe também aos fornecedores disponibilizar no seu sítio na internet:
  - d) uma hiperligação para a página da Comissão na Internet dedicada ao presente regulamento;
  - e) uma explicação dos pictogramas impressos no rótulo;
  - f) uma declaração sublinhando o facto de as economias reais de combustível e a segurança rodoviária dependerem muito do comportamento dos condutores, nomeadamente dos seguintes factos:
    - uma condução ecológica pode reduzir significativamente o consumo de combustível;
    - para otimizar a aderência em pavimento molhado e a eficiência no consumo de combustível, deve verificar-se com regularidade a pressão dos pneus;
    - as distâncias de paragem têm de ser sempre rigorosamente respeitadas.
4. Incumbe também aos fornecedores e distribuidores disponibilizar no seu sítio na internet: sempre que adequado, uma declaração que sublinhe o facto de os pneus de gelo serem especificamente concebidos para superfícies de estrada cobertas com gelo e neve compacta, e que só devem ser utilizados em condições climáticas extremas (por exemplo, temperaturas baixas) e que a utilização de pneus de gelo em condições climáticas não tão extremas (por exemplo, condições húmidas ou temperaturas mais elevadas) pode comprometer o desempenho, em especial no que diz respeito à aderência em pavimento molhado, ao controlo do veículo e ao desgaste.

## **ANEXO VI**

### *ANEXO VI*

#### **Procedimento de aferição laboratorial nas medições da resistência ao rolamento**

##### **1. DEFINIÇÕES**

Para efeitos do procedimento de aferição laboratorial para efeitos das medições da resistência ao rolamento, entende-se por:

1. "Laboratório de referência": um laboratório integrado numa rede de laboratórios, cujos nomes foram publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, para efeitos do procedimento de aferição laboratorial, e no qual os resultados dos ensaios obtidos com a sua máquina de referência têm a exatidão estabelecida no ponto 3;
2. "Laboratório candidato": um laboratório participante no procedimento de aferição laboratorial que não é um laboratório de referência;
3. "Pneu de aferição": um pneu ensaiado no âmbito do procedimento de aferição laboratorial;
4. "Jogo de pneus de [...] aferição": um jogo de cinco ou mais pneus de aferição destinado à aferição de uma única máquina;
5. "Valor atribuído": um valor teórico do coeficiente de resistência ao rolamento (CRR) correspondente a um pneu de aferição, medido por um laboratório hipotético, representativo da rede de laboratórios de referência, que é utilizado no procedimento de aferição laboratorial;
6. "Máquina": cada eixo giratório de ensaio de pneus num determinado método de medição. Por exemplo, dois destes eixos que atuem no mesmo tambor não são considerados uma só máquina.

## **2. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **2.1. Princípio**

O coeficiente de resistência ao rolamento medido ( $m$ ) num laboratório de referência ( $l$ ), ( $CRR_{m,l}$ ), é aferido pelos valores atribuídos da rede de laboratórios de referência.

O coeficiente de resistência ao rolamento medido ( $m$ ) obtido por uma máquina num laboratório candidato ( $c$ ),  $CRR_{m,c}$ , é aferido com um laboratório de referência escolhido da rede.

### **2.2. Seleção dos pneus**

Seleciona-se um jogo de cinco ou mais pneus de aferição para o procedimento de aferição de acordo com os critérios a seguir indicados. Seleciona-se um jogo de pneus C1 e C2 em conjunto e um jogo de pneus C3.

- a) Seleciona-se o jogo de pneus de aferição de modo a cobrir a gama de *coeficientes de resistência ao rolamento* dos pneus C1 e C2 em conjunto ou dos pneus C3. A diferença entre o valor máximo e o valor mínimo de  $CRR_m$  do jogo de pneus antes e depois da aferição é, no mínimo, a seguinte:
  - i) pneus C1 e C2 – 3 kg/t; e
  - ii) pneus C3 – 2 kg/t.
- b) O coeficiente de resistência ao rolamento medido nos laboratórios candidatos ou de referência ( $CRR_{m,c}$  ou  $CRR_{m,l}$ ), com base nos valores declarados de CRR de cada pneu de aferição do jogo, tem uma distribuição uniforme.
- c) Os valores do índice de carga cobrem adequadamente a gama de pneus a ensaiar, de modo a garantir que os valores da força de resistência ao rolamento também cobrem essa gama.

Antes de ser utilizado, cada pneu de aferição é verificado, sendo substituído caso:

- i) O pneu de aferição se encontre num estado que o torne inutilizável para os ensaios; e/ou
- j) existam desvios de  $CRR_{m,c}$  ou de  $CRR_{m,l}$  superiores a 1,5 % em relação a medições anteriores, após correção do eventual desvio da máquina.

### **2.3. Método de medição**

O laboratório de referência efetua as medições de cada pneu de aferição quatro vezes e considera os três últimos resultados para análise, de acordo com o anexo 6, ponto 4, do Regulamento n.º 117 da UNECE, conforme alterado, nas condições estabelecidas no anexo 6, ponto 3, do mesmo regulamento, conforme alterado.

O laboratório candidato efetua as medições de cada pneu de aferição ( $n + 1$ ) vezes (sendo "n" especificado no ponto 5 do presente anexo) e considera os  $n$  últimos resultados para análise, de acordo com o anexo 6, ponto 4, do Regulamento n.º 117 da UNECE, conforme alterado, aplicando as condições estabelecidas no anexo 6, ponto 3, do mesmo regulamento, conforme alterado.

Cada vez que se efetuam medições a um pneu de aferição, retira-se o conjunto pneu/roda da máquina e repete-se, desde o início, o procedimento de ensaio a que se refere o anexo 6, ponto 4, do Regulamento n.º 117 da UNECE, conforme alterado.

O laboratório candidato ou de referência calcula:

- a) O valor de cada medição correspondente a cada pneu de aferição, conforme especificado no anexo 6, pontos 6.2 e 6.3, do Regulamento n.º 117 da UNECE, conforme alterado (isto é, corrigido para uma temperatura de 25 °C e um diâmetro de tambor de 2 m);
- b) O valor médio dos três últimos valores medidos de cada pneu de aferição (no caso dos laboratórios de referência) ou o valor médio dos últimos valores n medidos de cada pneu de aferição (no caso dos laboratórios candidatos); e
- c) O desvio-padrão ( $\sigma_m$ ), do seguinte modo:

$$\sigma_m = \sqrt{\frac{1}{p} \cdot \sum_{i=1}^p \sigma_{m,i}^2}$$

$$\sigma_{m,i} = \sqrt{\frac{1}{n-1} \cdot \sum_{j=2}^{n+1} \left( Cr_{i,j} - \frac{1}{n} \cdot \sum_{j=2}^{n+1} Cr_{i,j} \right)^2}$$

em que:

"i" é o número, 1 a p, de pneus de aferição;

"j" é o número, 2 a n+1, das n últimas repetições de cada medição com um dado pneu de aferição;

"n+1" é o número de repetições de medições a pneus (n+1=4 no caso dos laboratórios de referência e n+1 ≥ 4 no caso dos laboratórios candidatos);

"p" é o número de pneus de aferição ( $p \geq 5$ ).

## **2.4. Formato dos dados dos cálculos e dos resultados**

- Os valores medidos de CRR, corrigidos do efeito da temperatura e do diâmetro do tambor, são arredondados à segunda casa decimal.
- Efetuam-se a seguir os cálculos com todos os algarismos, sem nenhum outro arredondamento, exceto nas equações finais de aferição.
- Os valores de desvio-padrão são apresentados com três casas decimais.
- Os valores de CRR são apresentados com duas casas decimais.
- Os coeficientes das equações de aferição ( $A_{11}$ ,  $B_{11}$ ,  $A_{2c}$  e  $B_{2c}$ ) são arredondados à quarta casa decimal.

## **3. REQUISITOS APLICÁVEIS AOS LABORATÓRIOS DE REFERÊNCIA E DETERMINAÇÃO DOS VALORES ATRIBUÍDOS**

Os valores atribuídos de cada pneu de aferição são determinados por uma rede de laboratórios de referência. Decorridos dois anos, a rede reavalia a estabilidade e validade desses valores.

Cada laboratório de referência participante na rede satisfaz o especificado no anexo 6 do Regulamento n.º 117 da UNECE, conforme alterado, com o seguinte desvio-padrão ( $\sigma_m$ ):

- a) Pneus C1 e C2 – não superior a 0,05 kg/t; e
- b) Pneus C3 – não superior a 0,05 kg/t.

Cada laboratório de referência da rede efetua em conformidade com o ponto 2.3 as medições aos jogos de pneus de aferição especificados no ponto 2.2.

O valor atribuído a cada pneu de aferição é a média dos valores medidos indicados pelos laboratórios de referência da rede para o pneu de aferição em causa.

#### **4. PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO DE UM LABORATÓRIO DE REFERÊNCIA PELOS VALORES ATRIBUÍDOS**

Os laboratórios de referência (*l*) aferem-se por cada novo conjunto de valores atribuídos e sempre que se verifique qualquer alteração significativa de máquinas ou algum desvio nos dados de monitorização do pneu de controlo de uma máquina.

Procede-se à aferição aplicando uma técnica de regressão linear a todos os dados individuais. Calculam-se do seguinte modo os coeficientes de regressão,  $A_{1l}$  e  $B_{1l}$ :

$$RRC = A_{1l} * RRC_{m,l} + B_{1l}$$

em que:

$CRR$  é o valor atribuído do coeficiente de resistência ao rolamento;

$RRC_{m,l}$  é o valor do coeficiente de resistência ao rolamento medido pelo laboratório de referência "*l*", incluindo as correções do efeito da temperatura e do diâmetro do tambor.

## **5. REQUISITOS APLICÁVEIS AOS LABORATÓRIOS CANDIDATOS**

Os laboratórios candidatos repetem o procedimento de aferição, pelo menos, de dois em dois anos, para cada máquina, e sempre que se verifique qualquer alteração significativa de máquinas ou algum desvio nos dados de monitorização do pneu de controlo de uma máquina.

O laboratório candidato, primeiro, e um laboratório de referência, depois, efetuam as medições especificadas no ponto 2.3 a um jogo comum de cinco pneus diferentes, em conformidade com o ponto 2.2. Se o laboratório candidato o solicitar, podem ser ensaiados mais de cinco pneus de aferição.

O laboratório candidato fornece o jogo de pneus de aferição ao laboratório de referência selecionado.

O laboratório candidato (c) satisfaz o especificado no anexo 6 do Regulamento n.º 117 da UNECE, conforme alterado, com os seguintes desvios-padrão ( $\sigma_m$ ) preferenciais:

- a) Pneus C1 e C2 – não superior a 0,075 kg/t; e
- b) Pneus C3 – não superior a 0,06 kg/t.

Se, com quatro medições, utilizando nos cálculos as três últimas, o desvio padrão ( $\sigma_m$ ) do laboratório candidato exceder esses valores, aumenta-se do seguinte modo o número  $n+1$  de repetições das medições para a totalidade do lote:

$$n+1 = I + (\sigma_m/\gamma)^2, \text{ arredondado ao número inteiro superior mais próximo}$$

em que:

$$\gamma = 0,043 \text{ kg/t para pneus C1 e C2}$$

$$\gamma = 0,035 \text{ kg/t para pneus C3}$$

## **6. PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO DE UM LABORATÓRIO CANDIDATO**

Um laboratório de referência (*l*) da rede calcula os parâmetros de regressão linear dos dados individuais do laboratório candidato (*c*). Calculam-se do seguinte modo os coeficientes de regressão, A<sub>2c</sub> e B<sub>2c</sub>:

$$RRC_{m,l} = A_{2c} \times RRC_{m,c} + B_{2c}$$

em que:

*CRR<sub>m,l</sub>* é o valor do coeficiente de resistência ao rolamento medido pelo laboratório de referência (*l*), incluindo as correções do efeito da temperatura e do diâmetro do tambor;

*CRR<sub>m,c</sub>* é o valor do coeficiente de resistência ao rolamento medido pelo laboratório candidato (*c*), incluindo as correções do efeito da temperatura e do diâmetro do tambor.

Se o coeficiente de determinação R<sup>2</sup> for inferior a 0,97, o laboratório candidato não é aferido.

Calcula-se do seguinte modo o *CRR* aferido dos pneus ensaiados pelo laboratório candidato:

$$RRC = (A_{1l} \times A_{2c}) \times RRC_{m,c} + (A_{1l} \times B_{2c} + B_{1l})$$

## **ANEXO VII**

### *ANEXO VII*

#### **Procedimento de verificação**

Para cada tipo de pneu ou grupo de pneus determinado pelo fornecedor, avalia-se a conformidade com o presente regulamento das classes de eficiência energética, aderência em pavimento molhado e ruído exterior de rolamento, assim como dos valores declarados e de qualquer outra informação de desempenho indicada no rótulo, de acordo com um dos seguintes procedimentos:

1. Começa-se por ensaiar um pneu ou um jogo de pneus:
  - a. Se os valores medidos corresponderem às classes e ao valor de ruído exterior de rolamento declarados, com as tolerâncias definidas no quadro 1, o ensaio considera-se concluído com êxito;
  - b. Se os valores medidos não corresponderem às classes ou ao valor de ruído exterior de rolamento declarados, com as tolerâncias definidas no quadro 1, ensaiam-se mais três pneus ou jogos de pneus. Utiliza-se o valor médio das medições efetuadas aos três pneus ou jogos de pneus ensaiados para avaliar a conformidade com as informações declaradas, com as tolerâncias definidas no quadro 1.
2. Se as classes ou valores constantes do rótulo derivarem dos resultados de ensaios de homologação obtidos de acordo com o Regulamento (CE) n.º 661/2009 ou o Regulamento n.º 117 da UNECE e respetivas alterações, os Estados-Membros podem utilizar dados de medições obtidos em ensaios de conformidade da produção dos pneus, efetuados nos termos do procedimento de homologação estabelecido pelo Regulamento (UE) 2018/858.

Nas avaliações de dados de medições obtidos em ensaios de conformidade da produção ter-se-ão em conta as tolerâncias de verificação definidas no quadro 1.

*Quadro 1*

Parâmetro medido	Tolerâncias aplicáveis na verificação
Coeficiente de resistência ao rolamento (eficiência energética)	O valor medido aferido não excede em mais de 0,3 kg/1000 kg o limite superior (valor máximo do <i>CRR</i> ) da classe declarada.
Ruído exterior de rolamento	O valor medido não excede em mais de 1 dB(A) o valor declarado de <i>N</i> .
Aderência em pavimento molhado	O valor medido <i>G(T)</i> não é inferior ao limite inferior (valor mínimo de <i>G</i> ) da classe declarada.
Aderência na neve	O valor medido não é inferior ao índice mínimo de desempenho na neve.
Aderência no gelo	O valor medido não é inferior ao índice mínimo de desempenho no gelo.

## **ANEXO VII-A**

### **Informações a introduzir pelo fornecedor na base de dados sobre produtos**

1. Informações a introduzir na parte pública da base de dados:

- a) a designação ou marca comercial, endereço, dados de contacto e outra identificação legal do fornecedor;
- b) o identificador do tipo de pneu;
- c) o rótulo em formato eletrónico;
- d) a(s) classe(s) e outros parâmetros que figuram no rótulo;
- e) os parâmetros da ficha de informação de produto em formato eletrónico.

2. Informações a introduzir na parte relativa à conformidade da base de dados:

- a) o identificador de tipo de pneu de todos os tipos de pneu equivalentes já colocados no mercado;
- b) uma descrição geral do tipo de pneu, nomeadamente as dimensões, o índice de carga e a categoria de velocidade, suficiente para a sua identificação inequívoca e fácil;
- c) os protocolos dos ensaios, as classificações e as medições dos parâmetros dos pneus em conformidade com o anexo I;
- d) as precauções específicas, caso existam, que devem ser tomadas durante a montagem, a instalação, a manutenção ou o ensaio do tipo de pneu;
- e) os parâmetros técnicos medidos do tipo de pneu, consoante adequado;
- f) os cálculos efetuados com os parâmetros medidos.

## **ANEXO VIII**

### ***Anexo VIII***

Quadro de correspondência<sup>19</sup>

Regulamento (CE) n.º 1222/2009	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º, n.º 1
Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 1.º, n.º 2
Artigo 2.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 1
Artigo 2.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 2
–	Artigo 3.º, n.º 3
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 3.º, n.º 4
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 3.º, n.º 5
–	Artigo 3.º, n.º 6
Artigo 3.º, n.º 5	Artigo 3.º, n.º 7
–	Artigo 3.º, n.º 8
–	Artigo 3.º, n.º 9
Artigo 3.º, n.º 6	Artigo 3.º, n.º 10
Artigo 3.º, n.º 7	Artigo 3.º, n.º 11
Artigo 3.º, n.º 8	Artigo 3.º, n.º 12

<sup>19</sup> A adaptar durante a revisão pelos juristas-linguistas.

Artigo 3.º, n.º 9	Artigo 3.º, n.º 13
Artigo 3.º, n.º 10	Artigo 3.º, n.º 14
Artigo 3.º, n.º 11	Artigo 3.º, n.º 15
–	Artigo 3.º, n.º 16
Artigo 3.º, n.º 12	Artigo 3.º, n.º 17
Artigo 3.º, n.º 13	Artigo 3.º, n.º 18
–	Artigo 3.º, n.º 19
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 4.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 4.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 4.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 4.º, n.º 2	–
–	Artigo 4.º, n.º 2
–	Artigo 4.º, n.º 3
Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 4.º, n.º 4
Artigo 4.º, n.º 4	Artigo 4.º, n.º 6
–	Artigo 4.º, n.º 5
–	Artigo 4.º, n.º 6
–	Artigo 4.º, n.º 7
–	Artigo 4.º, n.º 8

—	Artigo 4.º, n.º 9
—	Artigo 5.º
Artigo 5.º	Artigo 6.º
Artigo 5.º, n.º 1	Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 5.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 6.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 5.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 6.º, n.º 1, alínea b)
—	Artigo 6.º, n.º 2
—	Artigo 6.º, n.º 3
Artigo 5.º, n.º 2	Artigo 6.º, n.º 4
Artigo 5.º, n.º 3	—
—	Artigo 6.º, n.º 5
—	Artigo 6.º, n.º 6
—	Artigo 6.º, n.º 7
Artigo 6.º	Artigo 7.º
Artigo 7.º	Artigo 8.º
Artigo 8.º	Artigo 9.º
Artigo 9.º, n.º 1	Artigo 10.º, n.º 1
Artigo 9.º, n.º 2	—
Artigo 10.º	Artigo 10.º, n.º 2
Artigo 11.º	Artigo 12.º

—	Artigo 12.º, alínea a)
—	Artigo 12.º, alínea b)
—	Artigo 12.º, alínea c)
Artigo 11.º, alínea a)	—
Artigo 11.º, alínea b)	—
Artigo 11.º, alínea c)	Artigo 12.º, alínea d)
Artigo 12.º	Artigo 11.º
—	Artigo 11.º, n.º 1
—	Artigo 11.º, n.º 2
—	Artigo 11.º, n.º 3
—	Artigo 13.º
Artigo 13.º	—
Artigo 14.º	—
—	Artigo 14.º
Artigo 15.º	—
—	Artigo 15.º
—	Artigo 16.º
Artigo 16.º	Artigo 17.º